

Os temas mais interessantes a serem discutidos e aprofundados, a partir da exposição do professor, são: o reexame necessário e a suspensão de segurança, que NÃO são recursos.

Os recursos possuem algumas características que os distinguem das espécies supramencionadas.

Os **recursos** são interpostos de forma voluntária pela parte. Não há obrigatoriedade para o seu manejo, pois são extensão do direito de ação. Além disso, os recursos são interpostos na mesma relação processual como forma de impedir a ocorrência da coisa julgada.

A **remessa necessária** ocorre de forma automática por força de lei. Essa característica retira o caráter de voluntariedade presente nos recursos. Mesmo que não haja interposição de recurso, o processo será submetido à reexame quando dessa forma estiver previsto em lei.

A **suspensão de segurança**, por outro lado, é conceituada pela doutrina como um incidente processual, ou seja, não é interposta dentro da mesma ação, e é direcionada para o presidente do Tribunal, não sendo, portanto, dirigida a autoridade *ad quem* competente para o julgamento do recurso. Além disso, o pedido de suspensão de segurança não analisa o mérito da contenda. Na verdade, se busca a suspensão da decisão pelas consequências que ela pode gerar e não pela insurreição aos fundamentos veiculados pelo magistrado.

Sobre o reexame necessário, o Código de Processo Civil prevê sua obrigatoriedade nas hipóteses em que a Fazenda Pública é sucumbente. É indubitável que essa sistemática tem a finalidade de proteger o patrimônio público, garantindo a obrigatoriedade de revisão das decisões que causarão dispêndio aos cofres públicos.

O art. 19 da lei de ação popular prevê a possibilidade de aplicação de reexame necessário quando a ação é julgada improcedente. A ação popular é ajuizada sempre em face do poder público, quando o cidadão sustenta existir e busca anular algum ato que considera lesivo ao patrimônio público. Assim, em tese, quando a sentença for julgada improcedente, o poder público saiu vitorioso.

Por essa razão, a doutrina nomeia essa espécie de reexame necessário invertido, pois, a princípio, inverte a lógica prevista no Código de Processo Civil. Foi dito “a princípio” porque, em que pese formalmente o poder público ter se sagrado vencedor, a ação popular busca extirpar do mundo atos lesivos ao patrimônio público. Então, quando em primeiro grau não se reconhece essa lesão, busca-se maior rigor e cuidado com a coisa pública estabelecendo a obrigatoriedade da confirmação da instância superior de que não há lesão a direitos da coletividade a ser reparada.

Já sobre a suspensão de segurança, também devem ser feitas algumas anotações.

A suspensão de segurança é um instituto que recebeu esse nome pois a sua primeira previsão ocorreu na Lei de Mandado de Segurança. Porém, hoje é prevista em diversas outras leis, e por isso a doutrina e a jurisprudência também a chamam de suspensão de liminar.

Na lei de ação civil pública está prevista no art. 12, parágrafo 1º e na lei de mandado de segurança está prevista no art. 15.

A suspensão de segurança pode ser manejada pela Pessoa Jurídica de Direito Público ou pelo Ministério Público quando há a concessão de alguma decisão (que pode ser concessão de tutela provisória) ou até mesmo sentença que cause lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia.

Assim, havendo uma decisão ou sentença com esses predicados, é possível, por petição simples ao presidente do Tribunal de Justiça, no caso de a decisão ter sido exarada pelo juízo de primeira instância, a fim de suspender os efeitos da decisão.

Se a decisão contestada for prolatada em segundo grau de jurisdição, a petição com o pedido de suspensão de segurança será direcionada ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, a depender da matéria discutida.

Se a decisão for exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá a petição de suspensão para o Supremo Tribunal Federal apenas se houver fundamento constitucional.

É importante salientar que a decisão sobre a suspensão da segurança (ou suspensão da liminar) não é decisão de mérito, apenas limita-se a analisar se há possibilidade de decorrer graves lesões. Por isso é possível peticionar requerendo esta medida e ao mesmo tempo recorrer da decisão, pois a suspensão não tem natureza recursal.

Controle Difuso de Constitucionalidade

Sobre o controle difuso nas ações coletivas, é importante ter em mente duas premissas: a primeira é que o controle difuso pode ser veiculado em qualquer demanda particular como causa de pedir, e a segunda é que a ação coletiva não pode fazer as vezes de ação de controle de constitucionalidade concentrado.

Essas premissas são de fácil assimilação pelos próprios institutos a que estão relacionados.

O Controle Difuso de Constitucionalidade é aquele que ocorre em qualquer grau de jurisdição e pode ser feito no bojo de qualquer ação como causa de pedir. Qualquer pessoa que litigar tem a legitimidade para requerer um pedido cuja causa de pedir seja alguma inconstitucionalidade. Perceba aqui que a inconstitucionalidade é a causa de pedir, e que o magistrado irá analisá-la no caso concreto. Por esta razão, via de regra, a eficácia dessa declaração se restringe às partes litigantes por possuírem o condão direcionado a fundamentar a procedência ou não do que foi requerido em juízo. Assim, não há qualquer impedimento para que isto ocorra em processos coletivos.

O que não é possível é se valer da ação coletiva para veicular pretensão de Controle Concentrado de Constitucionalidade. O Controle Concentrado é aquele em que se discute a lei em tese, e não uma situação concreta ocorrida. Não é possível que isso ocorra em ação coletiva, pois para o manejo de Ações Diretas de Constitucionalidade há um regramento próprio de

processo objetivo, com a designação de legitimados, rito específico e regras de competência rígidas.